SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204574 - SC (2026/0094140-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	FELIPE PASSINATTO
ADVOGADOS	:	LAURIANA COPETTI - GO022265
		JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA NETO - GO067645

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADULTERAÇÃO DE MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCLASSIFICAÇÃO DO FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE PARA ESTELIONATO. INDUZIMENTO A ERRO DA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusatório estadual contra decisão que deu provimento ao recurso especial para desclassificar a conduta de furto qualificado mediante fraude para estelionato, ao fundamento de que a adulteração do medidor de energia elétrica para registrar consumo inferior ao real amolda-se ao art. 171 do Código Penal.
2. Consta que o acusado, administrador de estabelecimento empresarial, determinou a terceiro a adulteração do medidor de energia elétrica por instalação de relé temporizador, impedindo o registro do consumo real e ocasionando prejuízo à concessionária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a adulteração clandestina do medidor, mascarando o consumo em prestação regular de serviço, configura furto qualificado mediante fraude (art. 155, § 4º, II, c/c § 3º, do Código Penal) ou estelionato (art. 171 do Código Penal).

III. Razões de decidir

4. A distinção dogmática entre furto mediante fraude e estelionato impõe reconhecer que, em prestação de serviço lícito com contraprestação, a alteração da medição induz a concessionária em erro sobre a exata medida do objeto da cobrança, caracterizando estelionato (art. 171 do Código Penal).
5. Não se trata de “gato” com inversão da posse e neutralização da vigilância, mas de serviço regularmente fornecido, no qual a vantagem indevida é obtida por erro provocado na medição; ausente subtração típica do art. 155, § 4º, II, c/c § 3º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59482373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:11:04
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 13fef0b5-6304-448f-b57d-99c9156d7d83

6. A compreensão firmada na decisão agravada alinha-se à orientação desta Corte quanto à tipicidade da adulteração de medidor de energia como estelionato, por induzimento a erro da fornecedora.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a desclassificação para estelionato.
Tese de julgamento:

1. A adulteração do medidor de energia elétrica para registrar consumo inferior ao real configura estelionato, por induzir a concessionária em erro sobre a medida do objeto da cobrança. 2. Na prestação regular de serviço, a fraude na medição não se subsume ao furto qualificado mediante fraude, ausente subtração e inversão da posse do bem. 3. O agravo regimental deve apresentar elementos novos idôneos para modificar decisão monocrática, sob pena de manutenção do entendimento firmado. *Dispositivos relevantes citados:*
CP, art. 171; CP, art. 155, § 3º; CP, art. 155, § 4º, II
Jurisprudência relevante citada:
Não há informação suficiente fora de citações diretas para indicação de precedentes específicos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59482373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:11:04
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 13fef0b5-6304-448f-b57d-99c9156d7d83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204574 - SC (2026/0094140-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	FELIPE PASSINATTO
ADVOGADOS	:	LAURIANA COPETTI - GO022265
		JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA NETO - GO067645

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADULTERAÇÃO DE MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCLASSIFICAÇÃO DO FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE PARA ESTELIONATO. INDUZIMENTO A ERRO DA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusatório estadual contra decisão que deu provimento ao recurso especial para desclassificar a conduta de furto qualificado mediante fraude para estelionato, ao fundamento de que a adulteração do medidor de energia elétrica para registrar consumo inferior ao real amolda-se ao art. 171 do Código Penal.

2. Consta que o acusado, administrador de estabelecimento empresarial, determinou a terceiro a adulteração do medidor de energia elétrica por instalação de relé temporizador, impedindo o registro do consumo real e ocasionando prejuízo à concessionária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a adulteração clandestina do medidor, mascarando o consumo em prestação regular de serviço, configura furto qualificado mediante fraude (art. 155, § 4º, II, c/c § 3º, do Código Penal) ou estelionato (art. 171 do Código Penal).

Documento eletrônico VDA58999382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:52
Código de Controle do Documento: ae938a21-6519-48db-8173-4ebd910ba69c

III. Razões de decidir

4. A distinção dogmática entre furto mediante fraude e estelionato impõe reconhecer que, em prestação de serviço lícito com contraprestação, a alteração da medição induz a concessionária em erro sobre a exata medida do objeto da cobrança, caracterizando estelionato (art. 171 do Código Penal).

5. Não se trata de “gato” com inversão da posse e neutralização da vigilância, mas de serviço regularmente fornecido, no qual a vantagem indevida é obtida por erro provocado na medição; ausente subtração típica do art. 155, § 4º, II, c/c § 3º, do Código Penal.

6. A compreensão firmada na decisão agravada alinha-se à orientação desta Corte quanto à tipicidade da adulteração de medidor de energia como estelionato, por induzimento a erro da fornecedora.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a desclassificação para estelionato.

Tese de julgamento:

---

1. A adulteração do medidor de energia elétrica para registrar consumo inferior ao real configura estelionato, por induzir a concessionária em erro sobre a medida do objeto da cobrança. 2. Na prestação regular de serviço, a fraude na medição não se subsume ao furto qualificado mediante fraude, ausente subtração e inversão da posse do bem. 3. O agravo regimental deve apresentar elementos novos idôneos para modificar decisão monocrática, sob pena de manutenção do entendimento firmado. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 171; CP, art. 155, § 3º; CP, art. 155, § 4º, II

Jurisprudência relevante citada:

Não há informação suficiente fora de citações diretas para indicação de precedentes específicos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão de fls. 518/522, em que dei provimento ao recurso especial para desclassificar a conduta do furto qualificado para estelionato, ao entendimento de que a adulteração no medidor de energia elétrica, de modo a registrar menos consumo do que o real, amolda-se ao delito do art. 171 do CP.

No presente agravo regimental, o agravante alega inviabilidade da desclassificação para estelionato, sustentando que a adulteração clandestina do medidor de energia configura fraude destinada a burlar a vigilância da concessionária, sem qualquer ato voluntário de disposição patrimonial da vítima, circunstância própria do furto qualificado mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP).

Documento eletrônico VDA58999382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:52
Código de Controle do Documento: ae938a21-6519-48db-8173-4ebd910ba69c

Requer o provimento do agravo regimental para que seja restabelecida a capitulação de furto qualificado mediante fraude (art. 155, §§ 3º e 4º, II, do CP).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal de origem consignou que o acusado determinou que terceiro adulterasse o medido de energia elétrica para impedir o registro do consumo real, consoante trechos do acórdão recorrido (fls. 390/395):

> *"Acrescentou, por fim, que houve erro na tipificação penal, pois a conduta narrada pela acusação trata-se, a bem da verdade, de crime de estelionato […].*
>
> *Entretanto, a materialidade e autoria do crime de furto de energia elétrica qualificado mediante fraude restam, sem qualquer dúvida, comprovadas […].*
>
> *[...]*
>
> ***Pois bem. Depreende-se do caderno processual que, no início de 2013, o acusado, à época sócio administrador da Fiação Comfibras'Vip Ltda. ME, determinou que terceiro, não identificado, promovesse a adulteração do medidor de consumo de energia elétrica instalado na empresa, situação que impedia o registro do consumo real de energia, sendo registrado a menor.***
>
> ***De acordo com a denúncia, a adulteração, que foi realizada com a instalação relé de contatos com temporizador, cujo acionamento "cria um desvio de entrada de tensão que impede que o sinal do mesmo chegue à placa de medição"*** *(laudo pericial - evento 1, INQ4 até evento 1, INQ12), foi constatada no dia 25 de março de 2013, fraude que trouxe às Centrais Elétricas de Santa Catarina o prejuízo de R$ 1.063.312,54 (um milhão sessenta e três mil trezentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos).*
>
> *[...]*
>
> ***De outro norte, não é possível acolher o pleito desclassificatório para o crime de estelionato, uma vez que o caso dos autos configura a conduta de subtrair energia elétrica mediante fraude.***
>
> *[…]*
>
> *No mesmo sentido são os precedentes deste Tribunal de Justiça que, em inúmeras oportunidades, consignou que* ***a violação ao medidor de energia elétrica caracteriza a fraude descrita no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, registrando-se que a energia é entregue pela concessionária de forma não espontânea, situação que configura o crime de furto descrito no art. 155, § 3º, do Código Penal.***

Documento eletrônico VDA58999382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:52
Código de Controle do Documento: ae938a21-6519-48db-8173-4ebd910ba69c

> *[…]*
> *Assim, denota-se que as provas dos autos são conclusivas no sentido de imputar ao réu/apelante Felipe Passinatto a prática do delito de furto, de modo que, estando cabalmente comprovadas quer a materialidade, quer a autoria delitiva, revela-se correta a decisão condenatória e, consequentemente, inaplicável o acolhimento dos pleitos absolutório e desclassificatório."*

A decisão agravada, ao desclassificar a conduta para o art. 171 do CP, apoiou-se na distinção dogmática entre furto mediante fraude e estelionato: no primeiro, a fraude é meio para neutralizar a vigilância e subtrair a coisa sem ciência ou consentimento da vítima; no segundo, o ardil induz o ofendido em erro e o leva a, voluntariamente, transferir o bem ou vantagem ao agente.

No caso concreto, não se trata de "gato" com inversão da posse, mas de serviço lícito prestado sob contraprestação, em que o consumo foi mascarado pelo ajuste clandestino do medidor, o que configura induzimento a erro da concessionária sobre a exata medida do objeto da cobrança. Nessa moldura, a adequação típica ao estelionato é a que melhor se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALTERAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE POR USO DE SUBSTÂNCIA. REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA. INDUZIMENTO A ERRO DA COMPANHIA ELÉTRICA. TIPICIDADE LEGAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. Extrai-se do autos que fraude empregada pelos agravantes - uso de material transparente nas fases "a" e "b" do medidor - reduzia a quantidade de energia registrada no relógio e, por consequência, a de consumo, gerando a obtenção de vantagem ilícita.*
> *2. "No furto qualificado com fraude, o agente subtrai a coisa com discordância expressa ou presumida da vítima, sendo a fraude meio para retirar a res da esfera de vigilância da vítima, enquanto no estelionato o autor obtém o bem através de transferência empreendida pelo próprio ofendido por ter sido induzido em erro". (AgRg no REsp 1279802/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 15/5/2012)*
> *3. O caso dos autos revela não se tratar da figura do "gato" de energia elétrica, em que há subtração e inversão da posse do bem.* ***Trata-se de prestação de serviço lícito, regular, com contraprestação pecuniária, em que a medição da energia elétrica é alterada, como forma de burla ao sistema de controle de consumo, - fraude -, por induzimento ao erro da companhia de eletricidade, que mais se adequa à figura descrita no art. 171, do Código Penal - CP (estelionato).***
> *4. Recurso especial desprovido.*

Documento eletrônico VDA58999382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:52
Código de Controle do Documento: ae938a21-6519-48db-8173-4ebd910ba69c

(AREsp n. 1.418.119/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 13/5/2019.)

HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO TRIBUNAL A QUO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO TEMA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ADULTERAÇÃO NO QUADRO DE ENERGIA ELÉTRICA. CRIME DE ESTELIONATO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

[...]

4. Configura o delito de estelionato a adulteração no medidor de energia elétrica, de modo a registrar menos consumo do que o real, fraudando a empresa fornecedora.

[...]

(HC n. 67.829/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 2/8/2007, DJ de 10/9/2007, p. 260.)

Desse modo, não havendo elementos novos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58999382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:52
Código de Controle do Documento: ae938a21-6519-48db-8173-4ebd910ba69c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0094140-8

AgRg no AREsp 3.204.574 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016565220198240011 16565220198240011

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FELIPE PASSINATTO
ADVOGADOS	:	LAURIANA COPETTI - GO022265
		JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA NETO - GO067645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	FELIPE PASSINATTO
ADVOGADOS	:	LAURIANA COPETTI - GO022265
		JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA NETO - GO067645

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59293906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2026 00:01:52
Código de Controle do Documento: AB6373BF-4A78-41B2-B049-C414B73A1B3F